



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0071.07.034954-4/001 **Númeraço** 0349544-
Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 25/03/2009
Data da Publicação: 30/04/2009

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO DE CRÉDITO. EFICÁCIA. NOTIFICAÇÃO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Sabe-se que o credor detém a prerrogativa de transferir seu crédito, desde que a cessão não implique ofensa à lei, ao contrato e à própria natureza da obrigação, a teor do disposto no art. 286, do Código Civil de 2002. II - No âmbito dos contratos de alienação fiduciária em garantia, é possível a realização da cessão do crédito e do bem dado em garantia (art. 1.368, CC/02), inclusive para fins de propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 6º, do Decreto -Lei nº 911/69. III- Não verificada a existência de previsão expressa no contrato acerca da faculdade do credor em transferir seu crédito a terceiros, e não comprovada a notificação do devedor, é ineficaz a cessão de crédito em relação a este, motivo pelo qual deve ser indeferida a substituição processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0071.07.034954-4/001 - COMARCA DE BOA ESPERANÇA - AGRAVANTE(S): FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIR - AGRAVADO(A)(S): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 25 de março de 2009.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BITENCOURT MARCONDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BITENCOURT MARCONDES:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Vieira Gonçalves, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, da Comarca de Boa Esperança, que, nos autos da ação de busca e apreensão, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A em face de SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, indeferiu o pedido de substituição do pólo ativo da ação, em decorrência da cessão de crédito realizada.

Afirma que o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 6º, prevê a possibilidade de, existindo cessão de crédito entre o credor fiduciário e terceiro, ocorrer a substituição processual.

Sustenta, ainda, não ter havido a efetiva citação do agravado, motivo pelo qual deve ser deferida sua inclusão no pólo ativo do processo.

Recurso recebido às fls. 45.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 49.

Sem contraminuta.

I - DO OBJETO DO RECURSO

Requer a reforma da decisão, para que seja deferida a substituição processual, tendo em vista a ocorrência de cessão de crédito.

Sabe-se que o credor detém a prerrogativa de transferir seu crédito,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desde que a cessão não implique ofensa à lei, ao contrato e à própria natureza da obrigação, a teor do disposto no art. 286, do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 286 - O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionária de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Em relação à propriedade fiduciária, o art. 1.368, do Código Civil, estabelece que o terceiro interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.¹

Por sua vez, o art. 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

Art 6º O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Desse modo, é de se convir que, no âmbito dos contratos de alienação fiduciária em garantia, é lícito ao credor ceder seu crédito a terceiro, o qual o sucederá nos direitos relativos ao crédito e ao bem dado em garantia, inclusive para os fins previstos no Decreto-Lei nº 911/69, isto é, propositura de ação de busca e apreensão.

Entretanto, não se pode olvidar que a cessão de crédito somente tem eficácia em relação ao devedor quando a este é notificada, conforme preceitua o art. 290, do Código Civil.²

Nesse sentido, vale transcrever ementa de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. - A cessão de crédito não vale em relação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. - Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. Recurso especial conhecido e provido.³

In casu, entretanto, não há qualquer prova nos autos acerca da notificação do devedor quanto à cessão de crédito realizada, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão recorrida, que entendeu pela impossibilidade da substituição processual.

Ressalte, por fim, que o contrato em questão (fls. 11/12) não prevê a faculdade da instituição financeira em ceder seu crédito a terceiros sem qualquer aviso prévio.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, ex legis.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

1 Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se subrogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

2 Art. 290 - A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3 REsp nº 588321 / MS. 3ª Turma. Rel. Ministra Nancy Andrichi. DJ 05.09.2005.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0071.07.034954-4/001